MELHOR ORIGINAL DISPONIVEL

vidor, de acôrdo com as necessidades do serviço público. Assim, em cada caso, o Diretor do Departamento da Receita poderá decidir sôbre o que melhor convier ao interêsse da repartição.

N. 4
(S. L. 252, 62)

Inclua-se onde couber:

Artigo... — É vedado a servidor público de qualquer categoria funcional perceber mais de uma vantagem adicional aos vencimentos, seja a título de "pró-labore", função gratificada, ou outra denominação."

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1962

(a) **Norberto Mayer Filho**

Justificação

A medida visa corrigir anomalias que se vêem verificando no serviço público, absolutamente contrárias à boa organização administrativa.

A prática irregular vem ensejando verdadeiras acumulações disfarçadas, com visível prejuízo da eficiência no exercício das funções e, o que é pior, do erário público.

A percepção de mais de um "pró-labore" evidentemente implica em prejuízo para o Estado, pois o servidor não terá condições de exercer a contento várias funções simultaneamente.

A extravagante praxe apenas serve para propiciar sinecuras e favorecimento incompatível com a dignidade dos cargos.

Tratando-se de medida moralizadora, por certo será acolhida pela Casa e contará com o beneplácito do Govêrno.

N. 5
(S. L. 253/62)

Inclua-se onde couber:

"Artigo... — Os servidores que perceberem por mais de 5 (cinco) anos o "pró-labore" instituído pelo artigo 4.o, da Lei n. 5.468, de 6 de janeiro de 1960, ficam com essa vantagem definitivamente integrada em seus vencimentos."

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1962

(a) **Norberto Mayer Filho**

Justificação

Ainda há pouco esta Casa aprovou projeto de lei, pelo qual ficam integradas as vantagens resultantes de função gratificada, nos vencimentos dos servidores públicos que vêem percebendo a êsse título, após cinco anos.

Entretanto, tal lei não abrange os dedicados servidores que recebem vantagens a título de "pró-labore", conforme é previsto pelo artigo 4.o da lei 5.468, de 5-1-60. Tal diploma legal estabelece que o "funcionário fiscal que fôr designado para desempenho de funções internas, inclusive de assistência técnica ou jurídica, desde que de natureza fiscal, que o prive do exercício normal da fiscalização de tributos para os efeitos de percepção das porcentagens a que se refere o artigo 1.o (da lei 5.468), bem como os chefes de postos de fiscalização, farão jus a um "pró-labore" mensal constituído de quotas e fixado em ato do Secretário da Fazenda".

Como o "pro-labore" não deixa de ser um suplemento mensal, acrescido aos vencimentos, como se dá no caso das funções gratificadas e como pelo diploma recem aprovado por esta Assembléia não são abrangidos, como foi dito, os servidores que percebem "pro-labore", apresento à consideração de meus ilustres pares o presente projeto de lei, que visa extender tal vantagem aos que não foram brangidos.

Quanto ao mérito, é indiscutível que todos servidores que percebem após um certo período (o projeto fixa 5 anos) um suplemento em seus vencimentos e se tal suplemento lher fôr tirado "ex-abrupto", indiscutivelmente lhes causará um profundo desiquilíbrio orçamentário. Além do mais, o que não dizer que funcionários que contam 20, 30 ou mais anos de serviço público e não ousam aposentar-se para não terem diminuído seus vencimentos? Vê-se que, além de outros, sòmente êste argumento serviria para ilustrar a justiça do que ora proponho, em benefício de tão dedicados servidores.

Legislação citada

Lei n. 5.468, de 5 de janeiro de 1968.

.....

.....

"Artigo 4.o — O funcionário fiscal que fôr designado para desempenhar funções internas, inclusive de assistência técnica ou jurídica, desde de que natureza fiscal, que o prive do exercício normal da fiscalização de tributos para os efeitos de percepção das percentagens a que se refere o artigo 1.o, bem como os chefes de postos de fiscalização, farão jus a um "pro-labore" mensal constituído de quotas e fixado em ato do Secretário da Fazenda".

.....

.....

N. 6
(S. L. 254-62)

Acrescente-se, onde couber:

Artigo .. — O Departamento de Estradas de Rodagem, mediante autorização do Governador, para cada caso, poderá melhorar as vias de acesso aos logradouros e pontos de interêsse turístico das estâncias e municípios do Estado.

Parágrafo 1.o — A melhoria poderá compreender também a pavimentação das vias.

Parágrafo 2.o — Para atender ao disposto neste artigo, o D.E.R. consignará, no seu orçamento, anualmente, dotação especial, correspondente aos programas autorizados.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1962.

(a) **Angelo Zanini**

Justificativa

Fala-se muito no desenvolvimento do turismo em nosso Estado. Infelizmente, os pontos de interêsse turístico das estâncias e dos municípios são, em geral, inacessíveis, porque as respectivas vias de comunicação deixam muito a desejar. Impõe-se a melhoria dessas estradas, para a facilitação das visitas àqueles pontos. Tal melhoria deve caber ao Estado, através do D.E.R., uma vez que a maioria dos municípios não dispõe de recursos para êsse fim.

N. 7
(S.L. 255,62)

Suprimam-se os artigos 49 e 50.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1962

a) **Angelo Zanini**

Justificativa

Há poucos dias, ou exatamente em 19 do corrente, o Chefe do Poder Executivo promulgou a lei n. 7.183, que deu nova organização ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo e da qual figuram os artigos 24 e 25, referentes à manutenção do Conselho do Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo e à instituição de novo mecânismo para a obtenção imediata do desconto a que as ocoperativas têm direito por fôrça de antiga lei, a de n. 2.855, de 1954.

Ora: os artigos 49 e 50 do projeto de lei n. 1.253, ora examinado, pretendem dar nova redação àqueles dispositivos, mas de forma tal que poderá prejudicar e talvez invalidar o referido mecânismo.

Parece-nos conveniente esperar o funcionamento dêsse mecânismo, durante algum tempo, para depois, se a prática o aconselhar, serem corrigidas possíveis imperfeições. Antes disso, qualquer alteração deve ser repelida.

Justifica-se, dest'arte, a eliminação dos artigos 49 e 50.

E' o que pretende a emenda ora apresentada.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N. 440, DE 1962

Sr. Presidente

Notícia profundamente contristadora acaba de chegar ao nosso conhecimento.

Faleceu, em desastre aviatório, o deputado Geraldo de Menezes Côrtes, da bancada federal da União Democrática Nacional pelo Estado da Guanabara.

Menezes Côrtes foi, sem favor, vulto exponencial da vida democrática brasileira.

Lutador intemerato, pregador incansável das boas causas, sua voz sempre se fez ouvir, como líder da sua bancada, ou como deputado apenas, proclamando as suas profundas convicções democráticas.

Nenhum episódio mais grave de nossa vida republicana encontrou-o ausente. Ao contrário, a sua atuação corajosa dava bem a tônica de uma extraordinária vocação de homem público.

Reeleito, consagradoramente, nas últimas eleições, muito dêle esperavam o povo de seu Estado e o de todo o Brasil.

Menezes Côrtes, desaparece, mas ficarão vivos para sempre o exemplo de sua vida e o modêlo de sua atuação política.

Diante do exposto,

Requeremos a inserção na Ata dos nossos trabalhos de um voto de profundo pesar pelo falecimento do deputado federal pela Guanabara, Geraldo de Menezes Côrtes, dando-se conhecimento dessa deliberação à família do ilustre extinto.

Sala das Sessões, em 30-10-62

(aa) **José Costa — Padre Godinho — Arruda Castanho — Murillo Souza Reis.**

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro, nos têrmos regimentais, a juntada do Projeto de lei n. 1.256, de 1962, de autoria do deputado Sólon Borges dos Reis, ao de n. 185, de 1958, de minha autoria, dispondo sôbre concessão de licença prêmio aos extranumerários.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1962.

a) **Pinheiro Júnior.**

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro nos têrmos regimentais a juntada do Projeto de lei n. 365 de 1962 de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de lei n. 301 de 1962 de minha autoria, por tratarem de matéria correlata.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1962.

a) **José Costa**

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro nos têrmos regimentais seja designado Relator Especial, para apreciar o Projeto de Lei n. 97 de 1962, que se encontra na Comissão de Finanças, há mais de trinta dias.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1962.

a) **André Nunes Júnior**

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro a designação de Relator Especial, para apreciar o Projeto de Lei n. 952 de 1961, que se encontra na Comissão de Finanças há mais de trinta dias.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1962.

a) **Costábile Romano**

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro nos têrmos regimentais seja designado Relator Especial, para apreciar o Projeto de Lei n. 365 de 1962, que se encontra na Comissão de Educação e Cultura, há mais de trinta dias.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1962.

a) **José Costa**

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro nos têrmos regimentais seja designado Relator Especial, para apreciar o Projeto de lei n. 1167 de 1961, que se encontra na Comissão de Finanças, há mais de trinta dias.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1962.

a) **André Nunes Júnior**

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Tendo decorrido o prazo de permanência do projeto de lei n. 459,61 na Comissão de Finanças, requeiro a V. Exa., nos têrmos regimentais a designação de novo Relator Especial.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1962.

a) **José Felício Castellano**

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro nos têrmos do Regimento Interno a designação de Relator Especial, para apreciar o Projeto de Lei n. 1051,61, que se encontra na Comissão de Educação e Cultura, há mais de 30 dias. Trata-se de proposição que transforma em Colégio o Ginásio Estadual de Pacaembu

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1962.

a) **José Costa**

PARECERES

PARECER N.o 3.110, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de lei n.o 455, de 1962

Através do presente projeto de lei objetiva-se conceder pensão à Da. Olga Sperto Calmon de Brito, viúva do Bel. Mario de Goes Calmon de Britto, ex-servidor público estadual.

Os motivos que determinaram sua apresentação constam da justificativa de fls. 1 e 2.

O nobre autor do projeto, para instrui-lo, requereu ao Senhor Presidente a anexação do Projeto de lei n.o 2.059, de 1958, de sua própria autoria.

Foi a solicitação deferida, propiciando-se, destarte, elementos para que se bem possa aquilatar as causas que justificam a proposição em estudo.

Constatamos, pelo projeto anexado (n.o 2.059, de 1958), que a beneficiária é pessoa pobre (doc. fls. 13), que era casada com o Dr. Mario Gois Calmon de Brito (doc. fls. 7), que este ocupou o cargo de Delegado de Polícia até a data do seu falecimento, contando mais de 22 anos de exercício no cargo (doc. fls. 13 "usque" 18v.), e que deixou 3 filhos (docs. fls. 8, 9 e 10).

Encontram-se, ainda, comprovados, no prontuário do referido servidor, os magníficos serviços por ele prestados à causa pública, inclusive, após sua morte, *o elogio que lhe foi feito pelo Senhor Secretário (fls. 18v.).*

Tratando-se de um caso excepcional esta Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o projeto, exarou parecer favorável (n.o 1.338,59), vindo a proposição a ser aprovada em 1.a discussão (fls. 17).

As doutas Comissões de Assitência Social e de Finanças, através dos pareceres n.o 2.152 e 2.153, de 1960, manifestaram-se, tambem pela aprovação do projeto.

Submetido à deliberação do Plenário foi aprovado em 2.a discussão com emenda proposta pela douta Comissão de Finanças, objetivando, apenas, majorar o quantum da pensão que se pretendia conceder.

Aprovada pela Plenário a redação dada pelo parecer n.o 1.166,61, expediu-se e encaminhou-se ao Senhor Governador o autógrafo n.o 6.730,61.

Dentro do prazo legal S. Excia. houve por bem comunicar a esta Casa que apunha veto total ao Projeto de lei n.o 2.059, de 1958, pelas razões expostas no ofício n.o 122,61.

A douta Comissão de Asisstência Social opinou pelo parecer n.o 1.875,61, contrariamente às razões do veto.

Não obstante foi êsse mantido pelo decurso do prazo de 30 dias, fixado no artigo 25 da Constituição Estadual.

O digno autor do projeto vetado, vem, agora, renová-lo, através da proposição em estudo (P. L. 455,62).

Essa renovação não implica em inobservância ao disposto nos artigos 26 da Constituição do Estado e 160 do Regimento Interno, porque o projeto anterior foi rejeitado em 1961, em outra sessão legislativa portanto, e não na mesma, como proibem êsses dispositivos citados.

Através do conteudo das peças que constituem o projeto de lei em estudo há, sem dúvida, perfeita harmonia e coerência nos pronunciamentos exarados pelas doutas comissões que sôbre êle se manifestaram, bem como na sua apreciação frente às deliberações do Plenário.

As próprias razões do veto governamental aposto ao Projeto de lei n.o 2.059, de 1958, foram contestadas pelo parecer n.o 1.875, de 1961, da douta Comissão de Assistencia Social.

Realmente. As duas razões evocadas (a comprovação de que a beneficiária não possui bens, rendas ou quaisquer outros meios de subsistência, e a do óbito do ex-servidor ter ocorrido em consequência de moléstia adquirida no exercício da função), encontram-se comprovadas naquele projeto. O ex-servidor ingressou para o serviço público em 10.2.1933 (doc. fls. 13), e faleceu em 11.7.1955 (doc. fls. 11). Esse falecimento foi comunicado à repartição pública por ofício de 20.7.1955, constendo, ainda do seu prontuário elogio feito através de portaria datada de 21.7.1955. Estava, pois, êle, em pleno exercício do cargo quando faleceu, contando, a grosso modo, 22 anos de serviço. Quem poderia negar ter sido a hipertensão arterial e colapso cardíaco, atestados, também, como "causa mortis", pelo doc. de fls. 11, adquiridos durante êsses anos de serviço, máxime em se considerando sua atuação eficiente por ocasião de movimentos grevistas nas docas, atuação que, "post mortem", valeram-lhe elogios governamentais?

Por outro lado a certidão de óbito de fls. 11 consigna que o falecido não deixou bens, e o atestado de fls. 12 declara ser a beneficiária pessoa pobre.

Não substituem, pois, aquelas razões expostas no veto e já contestadas pela douta Comissão de Assistência Social (doc. fls. 33 do P. L. 2.059,58).

Poder-se-ia levantar, contra o projeto, um argumento de ordem regimental: a falta da comprovação de não ter a beneficiária recebido pecúlio. Essa exigência é formulada pela letra "a", "in fine", do inciso X, do artigo 143, da Resolução n. 207, de 10 de outubro de 1956.

E' de ponderar-se, entretanto, que todos os pronunciamentos das comissões, exarados no Projeto de lei n. 2.059, de 1958, foram emitidos, obviamente, na vigência plena do referido dispositivo regimental. Desconheceram-se, dadas as circunstâncias excepcionais caracterizadas no processo.

O regime de pecúlio a que aludem as leis ns. 1.190, de 22 de dezembro de 1909, 998, de 18 de agôsto de 1906, o decreto n. 10.291, de 10 de junho de 1939 e demais diplomas legais, vigentes no Instituto de Previdência, Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e Montepio dos Magistrados, representava um sistema assistencial tão precário, tão ineficiente, que a concessão do